



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000156-11.2014.815.2004

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Remetente: 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital/PB

Impetrante: Raphael Alcântara Ruas

Advogada: Mirella J. G. De Moraes

Impetrado: 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda

Advogado: Ricardo de Almeida Fernandes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO - EXAME SUPLETIVO - MENOR DE 18 ANOS - EMANCIPAÇÃO - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 253, DO STJ.

- A negativa de prestação do exame supletivo implica impedir o impetrante de dar continuidade à sua formação intelectual, ademais quando resta devidamente comprovada a sua aptidão intelectual, uma vez tendo sido aprovado em exame vestibular.

Trata-se de remessa necessária oriunda da 1ª Vara da Infância da Juventude da Capital/PB, no Mandado de Segurança impetrado por Raphael Alcântara Ruas contra o Diretor do Colégio 2001, cuja sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar outrora concedida, determinando que o colégio, por seu Diretor, efetue a inscrição do impetrante na prova do exame supletivo.

Não houve recurso voluntário.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e para que a remessa não fosse provida.

Eis o que importa relatar. Passo a decidir.

Há de ser negado seguimento à presente remessa necessária.

A Constituição Federal preceitua no artigo 208, inciso V, que a educação será efetivada mediante a garantia de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Assim, afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior.

A negativa de prestação do exame supletivo implica, impedir que o impetrante dê continuidade à sua formação intelectual, ademais quando resta devidamente comprovada a aprovação em vestibular para o curso de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP.

Embora a Lei 9.394/96 estabeleça que os exames supletivos para a conclusão do ensino médio só podem ser aplicados aos maiores de 18 anos, por outro lado, a Constituição Federal assegura e incentiva o acesso aos níveis mais elevados de ensino, de acordo com o nível de capacidade de cada um.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou, ter sido aprovado em vestibular realizado por instituição de ensino superior, o que por si só, já se mostra suficiente para a comprovação de que ele tem plena capacidade, maturidade e desenvolvimento intelectual para a realização do curso pretendido, não se revelando justa, e nem tampouco razoável, que se lhe negue esta oportunidade.

Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de autorizar a participação de menor emancipado em exames supletivos, conforme precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME SUPLETIVO. MENOR EMANCIPADO. EXIGÊNCIA DA IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS COMO CONDIÇÃO PARA O CANDIDATO PRESTAR AS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DA CAPACIDADE PLENA PARA PRATICAR QUALQUER ATO DA VIDA CIVIL. DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA QUE SE TORNA DESARRAZOADA E TOTALMENTE DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O menor emancipado detém a plena capacidade para praticar todos os atos da vida civil, pois, segundo o parágrafo único do artigo 50 do Código Civil, a consequência legal do ato de emancipação é justamente pôr fim à incapacidade do menor. 2. Desse modo, o menor que adquire a condição de emancipado torna-se plenamente capaz para a prática de atos da vida civil que exigem maturidade elevada contrair matrimônio, comprar e adquirir bens, ser sócio de empresa, dentre outras obrigações, tudo isso sem assistência legal. 3. Portanto, in casu, a exigência da idade mínima de 18 anos, em norma regulamentar, para que o menor emancipado possa prestar o exame supletivo, torna-se desarrazoada e desproporcional. TJPB, MS 999.2012.000177-4/001, Rel. Juíza Vanda Elizabeth Marinho, Primeira Seção

Especializada Cível, jul. 27/06/2012. A realização das provas de conclusão de curso supletivo de segundo grau por menor de dezoito anos é perfeitamente possível, diante da relativização da norma legal, bem como pelo fato do impetrante ser emancipado . TJPB, Agravo de Instrumento nº 098.2012.000009-0/001, Relator Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, DJPB 13/06/2012. Recurso ao qual se nega seguimento. TJPB - Acórdão do processo nº 99920130003711001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 11/03/2013

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR DE INSCRIÇÃO DE MENOR DE DEZOITO ANOS NO EXAME SUPLETIVO. ANTE-DIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL CONCEDIDA. CANDIDATO APROVADO EM EXAME VESTIBULAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO DO AGRAVO. Consolidadas pelo decurso do tempo, as situações jurídicas devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. TJPB - Acórdão do processo nº 20020120908591001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 22/02/2013

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS EMANCIPADA. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME. DESPROVIMENTO. A garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, revela a escolha de um critério de mérito, inferindo-se que em virtude da obrigatoriedade do ensino fundamental e do compromisso de progressiva universalização do ensino médio, conforme artigo 208, I e II, o preceptivo constitucional volta-se essencialmente para o ingresso no nível superior. A despeito do que dispõe a Lei 9.394/96, sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade dos exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos art. 38, caput e §2º, o que, repita-se, no caso dos autos se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior, não sendo ponderável a negativa em razão de não contar a impetrante com a idade mínima para realização das provas do exame supletivo. TJPB - Acórdão do processo nº 99920120002392001 - Órgão (Primeira Seção Especializada Cível) - Relator Ricardo Vital de Almeida Juiz Convocado - j. em 02/05/2012.

De modo que, a presente remessa necessária passa a ser manifestadamente improcedente, senão contrária à jurisprudência predominante de nossos tribunais, no momento em que nada resta a ser modificado na sentença de fls. 55-57.

Aplica-se, *in casu*, inclusive, a Súmula 253, do STJ, no sentido de negar seguimento ao reexame necessário.

Face ao exposto, forte nas razões acima, **NEGO SEGUIMENTO À PRESENTE REMESSA NECESSÁRIA**, confirmando a sentença do Juízo singular.

Transitada sem recurso a presente decisão, proceda-se com a devolução dos presentes autos ao Juízo de sua causa.

João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR